

MEMORANDO INTERNO Nº 82/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Pedido de reequilíbrio do item – Pregão Eletrônico – SRP – Nº 03/2023

Interessado: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – ARP Nº 03/2023

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA sobre o pedido de cancelamento do item **Nº 188 – PERMETRINA 10 MG/G (1%) – LOÇÃO CAPILAR**.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 15 de maio de 2023



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebi 15/05/2023

Elton Rodrigo de Castro Garcia
Assistente Jurídico
OAB/SP 369.076

MGO
ref

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

De: Darcilene Fonseca Domiciano <editais@acacia.med.br>
Enviado em: sexta-feira, 12 de maio de 2023 16:43
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO
Anexos: CNH -RODRIGO REZENDE FERREIRA.pdf; NOTA ANTERIOR 30006.pdf; NOTA ATUAL 101.pdf; PROCURAÇÃO GERAL COM SELO - VAL 08.11.2023.pdf; CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP.doc

Prioridade: Alta

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo, solicitação de **REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO** do item – **PERMETRINA 10MG/ML 60ML LOÇAO CX 50FRS PERMENATI - NATIVITA**, referente ao PE 03/2023.
Sigo a disposição para demais esclarecimentos!

Gentileza acusar o recebimento / Caso este não for e-mail correto peço a gentileza de encaminhar ou me enviar o correto.

Muito obrigada

Atenciosamente:

Darcilene Fonseca Domiciano

Licitação

(35)3690-1150

editais@acacia.med.br



ESTADO DE SÃO PAULO

AO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Ref.: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Fornecimento de medicamentos e/ou materiais médico-hospitalares

PREGÃO ELETRONICO N.º: 03/2023.

ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.945.035/0001-91, estabelecida na Rua Citlog, n.º 333, bairro Aeroporto, na cidade de Varginha (MG), CEP 37.031-090 e endereço para correspondência na Rua Joaquim de Oliveira Tatim, n.º 1.080, bairro Jardim Ribeiro, na cidade de Varginha (MG), CEP 37.068-000, através de sua procuradora (instrumento de mandato em anexo) *in fine* assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, e nos termos da legislação vigente, em especial o §2º do Art. 58 da Lei n.º 8.666/1993, bem como da Ata de Registro de Preços/Contrato, c/c Manual de Orientações do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE/SP/2020, e em CARÁTER DE URGÊNCIA, propor

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

seja por meio de RECOMPOSIÇÃO DOS PREÇOS e/ou CANCELAMENTO DE ITENS objeto do Contrato decorrente da ARP, em face da Ata de Registro de Preços/Contrato celebrada no certame em epígrafe, especificamente dos itens abaixo identificados, pelas razões a seguir expostas:

I. BREVE SÍNTESE:

A PROPONENTE participou do certame licitatório, através do sistema de registro de preços para fornecimento de medicamentos e ou materiais médicos hospitalares, sagrando se vencedora para o fornecimento de vários itens objeto do Contrato decorrente da ARP, dentre os quais destacam se os seguintes:

Item	Quantidade	Valor Licitado
ITEM 188 – PERMETRINA 10MG/ML 60ML LOÇAO CX 50FRS PERMENATI - NATIVITA	15650 FRS	R\$ 1,87

Ocorre que, os valores orçados à época dos itens acima adjudicados, objeto do Contrato decorrente da ARP, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis e ainda que previsíveis mas de consequências incalculáveis, que não pudemos evitar, tiveram seus custos impactados elevando sobremaneira seus preços, que nos foi repassado pelos fabricantes, que como tal, resultaram no desequilíbrio econômico-financeiro desta relação jurídica, impondo se à PROPONENTE riscos face a eminentes prejuízos na execução do instrumento ajustado, conforme restará demonstrado.

II. DO DESEQUILIBRIO CONTRATUAL:

Todo contrato administrativo deve possuir uma adequação financeira, ou seja, a equivalência entre o objeto contratado e seu preço, desde a celebração do contrato até o seu término. Não se trata apenas da equivalência inicial do ajuste, mas também da sua manutenção até o exaurimento do pacto, inclusive após sua conclusão. Figura como essencial e corolário do princípio da isonomia a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro durante todo o período de vigência contratual.

Como Vossa Senhoria há de constatar nos documentos acostados a esta (nota fiscais), os itens orçados tiveram um reajuste de custo, remontando num percentual médio de 46,51% (Quarenta e seis , e cinquenta um por cento), sendo que o valor orçado não supre mais os custos dos itens listados.

O desequilíbrio contratual se evidencia, mostrando-se gritante quando analisamos o valor de custo do item anteriormente e o valor atual cobrado pelo fabricante, conforme planilha abaixo:

DESCRIÇÃO ITEM	Nota Fiscal ANTERIOR Valor	Nota Fiscal ATUAL Valor	Valor Registrado Licitação	Elevação do Custo (%)
ITEM 188 – PERMETRINA 10MG/ML 60ML LOÇAO CX 50FRS PERMENATI - NATIVITA	30006 R\$ 1,29	101 R\$ 1,89	R\$ 1,87	46,51%

Trata-se de elevação decorrente da alta demanda dos itens no mercado, bem como do aumento dos insumos utilizados na fabricação dos mesmos, posto que são itens críticos e vêm sendo utilizados em larga escala o que diminuiu a disponibilidade dos mesmos no mercado, ultrapassando assim uma variação simples ou previsível de mercado, muito ao contrário, se amolda a uma elevação extraordinária de preço.

A PROPONENTE é uma distribuidora de medicamentos e materiais médicos hospitalares, credenciada pelos fabricantes a participar de processos licitatórios e revender seus produtos, assim nosso fornecimento é totalmente atrelado aos fabricantes.

Todos esses fatores causam diuturnamente um exponencial aumento na demanda dos itens, o que impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro da relação, vez que a produção está tendo seus custos elevados, sobremaneira em razão da alta demanda, escassez de matéria-prima e mão-de-obra, bem como a variação cambial, afetando diretamente no custo de fabricação dos itens.

A PROPONENTE, sempre prezando pelos princípios que regem os contratos, seja pela boa-fé e pela própria manutenção do pactuado, vem aplicando todos esforços para honrar os contratos, tendo em alguns momentos até mesmo arcado com inúmeros prejuízos na aquisição de materiais e medicamentos face elevação destes custos, tornando assim inacessível a continuidade do fornecimento, inclusive de autorizações ou ordens de fornecimentos já existentes, posto o desequilíbrio já caracterizado.

Os efeitos da Pandemia na economia e afins, persistem até o presente momento, e não há como prever por quanto tempo eles ainda afetarão nossas relações jurídicas, devendo para tanto serem estes efeitos considerados como FATOS SUPERVENIENTES e DE FORÇA MAIOR, que não temos como impedir ou evitar, qualificando a PROPONENTE como merecedora da revisão contratual eis que latente o desequilíbrio econômico-financeiro e a impossibilidade de adimplemento nos termos ajustados inicialmente.

Se faz necessário a busca pelo reequilíbrio pois o impacto da execução contratual nos termos iniciais afetarão diretamente o funcionamento da empresa e a manutenção de

seus colaboradores posto que tem como atividade a comercialização de medicamentos e materiais médicos hospitalares, e a persistência nas condições iniciais lhe causará uma onerosidade excessiva e insustentável. Em função dos reflexos imprevisíveis, fatores supervenientes e de força maior acima demonstrados, os preços dos itens adjudicados pactuados originariamente, conforme relação acima apresentada, tornaram-se defasados, seja devido à elevação dos custos dos insumos, como também por se tratarem de itens críticos de utilização em larga escala, impedindo a continuidade do instrumento adjudicatório.

É eminente a necessidade do **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, como também o cancelamento de autorizações ou ordens de fornecimentos já emitidas, para a manutenção do instrumento firmado afastando assim o prejuízo imposto, devido os preços cotados terem se tornados irrisórios e insuficientes a manterem as despesas mínimas da PROPONENTE, tornando o contrato inclusive temerário.

III. DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO CONTRATUAL:

Na Constituição, lei máxima de nosso país, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tem fundamentos constitucional no Art. 37, inciso XXI.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se abrigado em nossa legislação, devendo ser analisado criteriosamente, buscando identificar se a prestação de uma das partes se tornou excessivamente onerosa em razão de fatos imprevisíveis e extraordinários, caso seja encontrado esse ponto de desigualdade poderá ser atendido o pedido do contratado

Já tratando da Lei 8.666/93 que regulamenta como deve ser precedido todo processo licitatório, a revisão de preço nos contratos administrativos tem

previsão no seu Art. 65, "d".

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Doutrina Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos", 12ª Edição, Página 720, que leciona:

13.10) A ocorrência de fatos supervenientes e imprevistos (álea econômica) durante a execução de contratos, em especial daquelas que longa duração, podem ocorrer algumas alterações econômicas imprevisíveis, tornando inviável ao particular executar o contrato nas condições originalmente previstas. Executar a prestação nos exatos termos inicialmente previstos acarretaria sua ruína, com o enriquecimento correspondente da outra parte. A aplicação da teoria da imprevisão deriva da conjugação dos seguintes requisitos:

- *Imprevisibilidade do evento;*
- *Inimputabilidade do evento às partes;*
- *Grave modificação das condições do contrato;*
- *Ausência de impedimento absoluto*

Ainda nesse sentido, o decreto nº7892/2013, regulamenta em seu Art. 17:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Como podemos ver, existe um amparo legal para o reequilíbrio econômico-financeiro, evitando assim excessivo ônus unilateralmente nos contratos administrativos.

Por fim, têm-se ainda o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE/SP, que pode ser confirmado da simples consulta na página do Tribunal de Contas por meio do link a seguir:

Rua Citlog, 333 – Aeroporto – CEP: 37.031-090 - Varginha – MG
Endereço para correspondência: Rua Joaquim de Oliveira Tatim, 1080 – Jardim Ribeiro – CEP: 37.068-000 – Varginha - MG
Tel.: 35 3690-1150 CNPJ: 03.945.035/0001-91 Insc. Estadual: 707.088.401-0016
licitacao@acacia.med.br

https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual-TCESP_Orientacoes-Enfrentamentoda%20Crise-2020.pdf, que trata de MANUAL PARA OS ÓRGÃOS LICITANTES COM ORIENTAÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE - REGISTRO DE PREÇOS – REEQUILÍBRIO.

Destaca-se que em mais de um momento o entendimento do Tribunal é incisivo ser CABÍVEL o reajuste tanto para aumentar como também para diminuir os preços nos contratos decorrentes de ARP – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

93. As empresas estão fazendo pedidos de reequilíbrio econômico das Atas de Registro de preços vigentes, isso pode ser concedido, em decorrência da do Covid-19? (Rosi Brito – Prefeitura Municipal de Várzea Paulista; Ingrid Franciele, Anderson Rolfini, Enival Alves, Paulo Chapine Junior e Tania Rulli)

RESPOSTA: Os decretos que regulamentam o sistema de registro de preços autorizam apenas a revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços de mercado. A revisão para aumento dos preços da ata não é admissível no sistema de registro de preços. QUANTO AOS CONTRATOS DECORRENTES DA ATA, EM GERAL OS REGULAMENTOS AUTORIZAM QUE SEJAM ALTERADOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 8.666/93, O QUE NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PREÇOS (AUMENTO OU REDUÇÃO), quando configurada situação de ruptura, derivada de eventos afetos à álea econômica extraordinária e extracontratual, criteriosamente comprovada no processo administrativo.

94. Em caso de Ata de Registro de Preços, em execução, da área da saúde, pode ser concedido o reequilíbrio? (Rosi Brito – Prefeitura Municipal de Várzea Paulista)

RESPOSTA: Os decretos que regulamentam o sistema de registro de preços autorizam apenas a revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços de mercado. A revisão para aumento dos preços da ata não é admissível no sistema de registro de preços. QUANTO AOS CONTRATOS DECORRENTES DA ATA, EM GERAL OS REGULAMENTOS AUTORIZAM QUE SEJAM ALTERADOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 8.666/93, O QUE NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PREÇOS (AUMENTO OU REDUÇÃO), quando configurada situação de ruptura, derivada de eventos afetos à álea econômica extraordinária e extracontratual, criteriosamente comprovada no processo administrativo.

95. Se o empenho no caso de SRP é considerado instrumento contratual pode haver a análise do reequilíbrio na situação de cada compra, quando não há contrato firmado? (Nádia Góes – Ouro Verde/SP)

RESPOSTA: Considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, independentemente da formalização adotada nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.666/93. QUANTO AOS CONTRATOS DECORRENTES DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS, EM GERAL OS REGULAMENTOS AUTORIZAM QUE SEJAM ALTERADOS, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 8.666/93, O QUE NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PREÇOS (AUMENTO OU REDUÇÃO), quando configurada situação de ruptura, derivada de eventos afetos à álea econômica extraordinária e extracontratual, criteriosamente comprovada no processo administrativo.

Isto se dá porque a ARP - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS possui natureza jurídica de um pré-contrato administrativo, conforme disposição do Art. 14 do Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, dispôs expressamente que:

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Destaca-se ainda o Art. 15 do Decreto 7892/2013, que conceitua:

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Conclui-se, portanto, que nos termos da legislação aplicável, e pelas orientações do Tribunal de Contas pela possibilidade de revisão dos preços, ainda que para maior uma vez que os regulamentos vigentes autorizam que sejam alterados.

IV. DOS VALORES PROPOSTOS PARA REEQUILIBRIO:

Com o fito de se evitar o retardamento e até mesmo a inexecução contratual, face os aumentos constantes dos medicamentos e materiais hospitalares que estão nos sendo impostos pelos fabricantes, não nos resta outra alternativa senão propor o REEQUILÍBRIO DE PREÇOS conforme apresentado na planilha abaixo, para que possamos continuar o fornecimento da melhor forma possível.

Item	Reajuste %	Valor Proposto
ITEM 188- PERMETRINA 10MG/ML 60ML LOÇAO CX 50FRS PERMENATI - NATIVITA	46,51 %	R\$ 2,73

A que se ressaltar e a entender inclusive, que a PROPONENTE preza pela manutenção do contrato, fazendo se urgente o ajuste para se manter o equilíbrio, inclusive de autorizações e ordens de fornecimentos já emitidas.

V. DOS PEDIDOS:

Assim sendo, como relatado e comprovado pela documentação anexada, e em caráter de urgência, requer:

- a. seja deferido o pedido proposto de reequilíbrio dos preços, inclusive se houver empenho existente para que seus preços/valores sejam majorados com acréscimo de percentual proporcional ao aumento em face do custo mais transporte e impostos, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis e/ou previsíveis que impactaram a oferta, elevando sobremaneira os preços dos

itens objeto do Contrato decorrente da ARP, e como tal, impôs desequilíbrio econômico-financeiro à PROPONENTE;

b. Em caso de indeferimento do pedido imediatamente anterior, o que não se acredita, alternativamente requer que seja deferido o CANCELAMENTO do item objeto do Contrato decorrente da ARP;

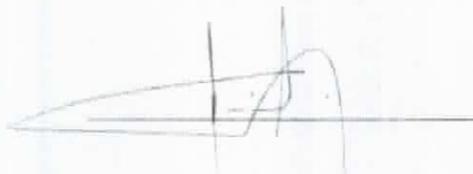
c. Requer que as modificações, seja formalizadas através de Termo Aditivo;

d. Por fim, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer a esta Douta Comissão, que em caso de prejuízo seja deferido o cancelamento com base no Decreto 7.892/13, afastando uma futura aplicação de sanções ou penalidades, a fim de preservar a efetividade aos princípios da equidade e do equilíbrio contratual o presente pedido, em conjunto com o edital, contratos e notas fiscais esses remetidos à Instância superior para análise e julgamento.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Varginha (MG), 12 de maio de 2023.



Endereço para Correspondência
Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.
Rua Joaquim de Oliveira Tatim, 1080
Jardim Ribeiro
Cep 37.068-000 - Varginha - MG

1170
[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO

A empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 03.945.035/0001-91, com sede à Av. Princesa do Sul, nº 3.303 – Jardim Andere, CEP: 37.062-180, cidade de Varginha/MG, neste ato representada por seu proprietário **SR. JOSÉ MARIA NOGUEIRA**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado a Rua Maria Rezende Motta, nº 259, no bairro Jardim dos Pássaros na cidade de Varginha/MG, CEP: 37026-390, inscrito sob CPF nº 171.445.586-68 e RG nº M-940.349 SSP/MG, nomeia e constitui o **SR. ABRAHAM SANDOR FILHO**, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG nº M-SSP/SP 14094442 e CPF nº 021.751.118.06, residente à Alameda dos Jacarandás nº20, Bairro Pinheiros, na cidade de Varginha/MG; o **SR. ALBERTO RAMOS DRUMMOND**, brasileiro, casado, Representante Comercial, portador do RG nº 5919241 SSP/SP e CPF nº 176.526.426-04, residente à Rua Alameda dos Jacarandás, nº 205, Bairro Pinheiros, na cidade de Varginha/MG; o **SR. BRUNO TADEU DE PINHO**, brasileiro, solteiro, Representante Comercial, portador do RG nº MG 10.473.346 SSP/MG e CPF nº 062.263.896-30, residente na Rua Vicentina de Souza, nº 338, Bairro Sagrada Família, na cidade de Belo Horizonte/MG; a **SRA. ÉRICA DE PAULA PEREIRA**, brasileira, solteira, Encarregada de licitação, portadora do RG nº MG 15.758.031 SSP/MG e CPF nº 081.334.656-80, residente à Rua Rodolfo Augusto Silva, nº94, Bairro Corcetti na cidade de Varginha/MG, o **SR. FABIO FERREIRA BORGES**, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG nº MG-12.903.045 SSP/SP e CPF nº 060.003.946-32, residente à Rua Contagem, nº 210, Bairro Residencial Oliveira, na cidade de Alfenas/MG; a **SRA. INEZ PIMENTA DE PADUA CAMARA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº M-2.568.297 SSP/MG e CPF nº 677.456.446-15, residente e domiciliada à Rua Guilhermino Costa Macedo, nº307, bairro Santo André, na cidade de Ibiracatu/MG; o **SR. JOSÉ WAGNER DE PAIVA**, portador do RG Nº M-4.219.789 e CPF Nº 552.051.946-34, residente à Rua Professora Eliza Fonseca, nº 497-B, Bairro Centro, na cidade de Varginha/MG; a **SRA. MARÍLIA AVELINA LOPES**, brasileira, solteira, Encarregada de licitação, portadora do RG nº 10.520.859 SSP/MG e CPF nº 081.865.656-55, residente à Avenida Doutor José Semionato nº410, Bairro Treviso, na cidade de Varginha/MG; a **SRA. RENATA MOREIRA DA SILVA**, brasileira, representante comercial, portadora do RG nº 11759655 SSP/MG e CPF nº 045.754.896-70, residente à Avenida Catarina Limborço, nº 96, Apto 101, Vila Santa Cruz, cidade de Varginha/MG; o **SR. RODRIGO REZENDE FERREIRA**, brasileiro, casado, representante comercial, portador do RG nº M-819.2155 SSP/MG e CPF nº 009.880.636-03, residente à Alameda dos Jacarandás, nº 20, Bairro Pinheiros, na cidade de Varginha/MG; e o **SR. THALES FRANCISCO ALVES BOTELHO**, brasileiro, representante comercial, portador do RG nº 32.628.629-1 e CPF nº 408.412.968-20, residente à Rua dos Afonsos, nº191, bairro Centro, na cidade de Arapé / SP; a quem confiro amplos, gerais e limitados poderes para Tratar, Apresentar Lances verbais, Negociar Preços e demais condições, Requerer Realinhamento Contratual, Interpor Recursos e Impugnações, Assinar Papéis e Documentos, Concordar ou não com o que se faça necessário para fins de representar junto a todos Órgãos Públicos, Estaduais, Federais e Municipais, Prefeituras e Secretarias de Saúde, no período compreendido entre 08 de Novembro de 2022 a 08 de Novembro de 2023 cientificando ainda, que possui poderes para substabelecer poderes a eles conferidos, e que não possui poderes para receber, dar quitação e firmar compromissos de pagamentos, que o mesmo tem amplos poderes para contratar com a Administração Pública no âmbito administrativo.

Por ser verdade, firmo o presente.

Varginha/MG, 08 de Novembro de 2022.

ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI
JOSÉ MARIA NOGUEIRA
CPF Nº 171.445.586-68

1º Ofício

CARTÓRIO BRAGA 1.º
35 3228
Rua São João
Varginha/MG

ROSEN LAUDICIANO JUNIOR - COORDENADOR GERAL DE JUSTIÇA
Ofício do 1º Tabelionato de Notas de Varginha

Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de **JOSE MARIA NOGUEIRA** em testemunhagem verdadeira.

Varginha/MG, 09/11/2022. *[Assinatura]*

SELO CONSULTA: 0EJ96344
CODIGO SEGURANÇA: 4245641601969249
Quantidade de atos praticados: 1
Atos praticados por: Francisco Farias da Silva Junior - Escrevente

Emol.: R\$ 7,04 - TPJ: R\$ 2,19 - Valor final: R\$ 9,36 - ISS: R\$ 0,13
Consulte a validade deste ato no site: nba.1560s.org.br

Nº DA ETIQUETA: AC8436618

Avenida Princesa do Sul, 3.303 – Jardim Andere – Varginha – MG
Insc. Estadual: 707.088.401-0016
CNPJ: 03.945.035/0001-91
CEP – 37.062-180 – Tel.: + 55 35 3690-1150
licitacao@acacia.med.br



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **e93ded4f858ca6f6c0eb2515cb43179ee7b107c8e87cabe0f15197f72420d4bf** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **93850** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**PROCURAÇÃO GERAL - 09/11/2022**", cujo assunto é descrito como "**PROCURAÇÃO GERAL - 09/11/2022**", faz prova de que em **09/11/2022 14:39:07**, o responsável **Acácia Comércio de Medicamentos Eireli (03.945.035/0001-91)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Acácia Comércio de Medicamentos Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **09/11/2022 14:40:17** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xec3e2096896885aace2c1eab489605b00d240837f2dc9035bf0e80f053d2f733**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



1172
[Handwritten signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE NACIONAL DE EDUCAÇÃO

M
G

RODRIGO REZENDE FERREIRA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2340636632

2340636632

PROIBIDO PLASTIFICAR
2340636632

MINAS GERAIS

DOC. IDENTIFIC. / OUT. ANEXO 7/14
MPL 202133 SGP MG

CPF **DATA INSCRIÇÃO**
009.880.636-03 23/02/1979

RENDA
ARNAULDO SANCHES
FERREIRA
ANA MARIA REZENDE
FERREIRA

PROFISSÃO **CC** **CAT. PAR.**
AB

Nº REGISTRO **VALIDADEZ** **1ª AVALIAÇÃO**
92059707078 11/12/2021 31/01/1997

CODIFICAÇÃO

LOCAL **DATA EMISSÃO**
VARGINHA, MG 14/12/2021

Emprego de Curso Não
Disseminado **16440660643**
ASSIGNAÇÃO DE EMPREGO **MG007000003**

MINAS GERAIS



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 22/12/2021 13:20:08 que o documento de hash (SHA-256) 41dab10085f319f99bfc22ca4a6a7cf1b27033b961c58beb04bfc92fb0c581 foi validado em 22/12/2021 13:17:37 através da transação blockchain 0x2c6a36cf9e30be1e5093c105d7a311aa77fba54e3fbfd524566bfac6144fa63c e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 42970)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **41dab10085f319ff99bfc22ca4a6a7cf1b27033b961c58beb04bfce92fb0c581** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **42970** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CNH RODRIGO REZENDE**", cujo assunto é descrito como "**CNH RODRIGO REZENDE**", faz prova de que em **22/12/2021 13:17:22**, o responsável **Acácia Comércio de Medicamentos Eireli (03.945.035/0001-91)** tinha posse do arquivado com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Acácia Comércio de Medicamentos Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **22/12/2021 13:18:35** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x2c6a36cf9e30be1e5093c105d7a311aa77fba54e3bfd524566bfac6144fa63c**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



INSCRIÇÃO E ASSINATURA DO EMITENTE

NATIVITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R PARACATU, 1320 BANDEIRANTES JUIZ DE FORA - MG (32)3239-3000 CEP: 36.047-040 03035

DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 1 - Saída Nº 30.006 Série 1 Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO 3122 1265 2719 0000 0119 5500 1000 0300 0615 1519 8392 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTECTORA DA DE PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO (MERCADO NAC) INSCRIÇÃO ESTADUAL DO IMPOSTO TRIBUTARIO CNPJ 65.271.900/0001-19

EMITENTE CIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI RINCESA DO SUL, 3303 JARDIM ANDERE JUIZ DE FORA - MG INSCRIÇÃO ESTADUAL 7070884010016

Table with columns: DATA FATURA, VALOR ORIGINAL DA FATURA, VALOR DO DESCONTO, VALOR LÍQUIDO DA FATURA, VENCIMENTO, VALOR, NÚMERO, VENCIMENTO, VALOR

Table with columns: LO DO IMPOSTO, VALOR DO ICMS, BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST, VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO, VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

PORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS A DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA BR 040 260 KM 783 GALPAO3 103, SAO PEDRO JUIZ DE FORA - MG

Table with columns: CODIGO, DESCRICAO DO PRODUTO/SERVICO, NCM/SH, CST, CPOP, UNID, QUANT, V. UNIT., V. TOTAL, BC ICMS, V. ICMS, V. IPI, ALIQ ICMS, ALIQ IPI

11-0053 PERMENATI 1% LUCAO 60ML - EMB HOSP CAU 50 LN Registro MS: 1478100110038 Lote: 320947 Fab: 01/12/2012 Val: 01/12/2024 Qtd: 6050 PMC: 0,00

Table with columns: VALOR DO ISSQN, VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS, BASE DE CÁLCULO DO ISSQN, VALOR DO ISSQN

IS ADICIONAIS REGRAS COMPLEMENTARES RESERVADO AO FISCO

DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

NATIVITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

R PARACATU, 1510 - GALPAO 101/102
BANDEIRANTES - 36047-040
JUIZ DE FORA - MG Fone/Fax: 3232393000

DANFE
Documento Auxiliar da Nota
Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº. 000.000.101
Série 001
Folha 1/1



CHAVE DE ACESSO

3123 0265 2719 0000 0208 5500 1000 0001 0116 5710 6271

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

TURMA DA OPERAÇÃO

VENDA DE PRODUTOS REVENDA

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

131235228184937 - 22/02/2023 10:26:28

INSCRIÇÃO ESTADUAL

3677505340159

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ / CPF

65.271.900/0002-08

DESTINATÁRIO / REMETENTE

RAZÃO SOCIAL

ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI

CNPJ / CPF

03.945.035/0001-91

DATA DA EMISSÃO

22/02/2023

ENDEREÇO

V PRINCESA DO SUL, 3303

BAIRRO / DISTRITO

JARDIM ANDERE

CEP

37062-180

DATA DA SAÍDA/ENTRADA

22/02/2023

MUNICÍPIO

ARGINHA

UF

MG

FONE / FAX
3536901150

INSCRIÇÃO ESTADUAL

7070884010016

HORA DA SAÍDA/ENTRADA

00:00:00

TURMA / DUPLICATA

Num.	001	Num.	002	Num.	003	Num.	004
Doc.	23/04/2023	Venc.	03/05/2023	Venc.	13/05/2023	Venc.	23/05/2023
Valor	R\$ 3.283,89	Valor	R\$ 3.283,87	Valor	R\$ 3.283,87	Valor	R\$ 3.283,87

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	V. FCP UF DEST.	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUT
11.747,08	2.114,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	275,85	13.135,50
LOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOT
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.300,41	13.135,50

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL

IVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

PRETE

0-Por conta do Rem

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ / CPF

01.125.797/0019-45

ENDEREÇO

RD BR 040 260 KM 783 GALPAO3 103, SAO PEDRO

MUNICÍPIO

JUIZ DE FORA

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

MG 5250929840421

QUANTIDADE

ESPECIE

CAIXA(S)

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

463,570

PESO LÍQUIDO

463,5

DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VALOR DESC	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
01-0053	PERMENATI 1% LOCAO 60ML - EMB HOSP CX C/ 50 UN Lote: 230006 Quant: 6950 Fab: 01/01/2023 Val: 01/01/2025 PMC: 0 pRedBC=10,57%	30049021	020	5102	UN	6.950,0000	1,8900	13.135,50	0,00	11.747,08	2.114,47		18,00	

DOS ADICIONAIS

FORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Contribuinte: [ICMS: PORTARIA SUTRI No 1.067 de 25/05/2021]. / PEDIDO N 21562. [OE: 7675]. Email do destinatário: compras3@acacia.med.br
fisco: 87 - Redução de alíquota do ICMS conforme item 27 da parte 1 do anexo IV DO RICMS/MG

RESERVADO AO FISCO



1237
mf

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.
ORIGEM: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CUMULADO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 188 – PERMETRINA 10 MG/G (1%) – LOÇÃO CAPILAR

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item do **item nº 188 – PERMETRINA 10 MG/G (1%) – LOÇÃO CAPILAR**, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do item supra descrito, cuja licitante que se sagrou vencedora foi a empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 03/2023**, com solicitação juntada aos autos, sob a justificativa de que houve aumento de preço do produto.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado ou do cancelamento do referido item, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

A empresa petionante solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do item supra, cumulado com pedido subsidiário de cancelamento do referido item, que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista



1238
ref

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

houve um aumento imprevisível, ou, no máximo, previsível de consequências incalculáveis, dos preços do item em tela sendo necessária a recomposição ou cancelamento deste para a manutenção da empresa.

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um aumento de preço do item em tela sendo necessário, portanto, a sua recomposição, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Ao calcular o preço ofertado à Administração, o licitante já deve levar em consideração as variações ordinárias no custo de aquisição do item, visto que tais variações são esperadas ao longo do prazo de validade do certame licitatório. Destaca-se que empreender é sinônimo de assumir riscos, logo não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que irá legitimar sua utilização. Por isso é tão importante que o fornecedor seja diligente ao elaborar a sua proposta, levando em conta os prováveis riscos já conhecidos pelo seu mercado.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Vantagem desse sistema é que, uma vez registrados os preços, não há obrigatoriedade de repetir o certame ou proceder à contratação, o que reduz a necessidade de planejamento de compras e de estoques, durante o prazo de até 01 (um) ano de validade do certame. Assim variações no preço dos itens ofertados são esperadas que ocorram, devendo estas serem consideradas por aqueles que participam do certame em sua proposta, existindo uma diferença entre o lucro real e o esperado.

Deste modo, variações no preço dos itens, são esperadas que ocorram. Razão pela qual para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, tem-se que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização.

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Importante também apontar que a pandemia do COVID-19 se iniciou no final de 2019, sendo que em fevereiro de 2020 a União publicou a Lei nº 13.979/2020 estabelecendo as diretrizes gerais para o enfrentamento do surto. Sendo que 11 de março¹ a OMS declarou instaurada a pandemia.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação econômica eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o realinhamento do preço para o reequilíbrio econômico-financeiro, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato

¹ Notícia disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em 13 de julho de 2020



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÁRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio e, neste trilho, tem-se os ensinamentos de Fernanda Marinela, sobre a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*) aos contratos administrativos:

Consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

Conforme as notas fiscais apresentadas, verifica-se que houve aumento do preço dos itens em questão, porém, tal alteração não é considerada imprevisível, e, portanto, deve ser estimada pelo licitante ao elaborar a proposta, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ademais, conforme estipulado pela cláusula 11.9.1. do edital de licitação: "**REALINHAMENTOS DE PREÇOS NÃO SERÃO ADMITIDOS EM ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS**".

Quanto ao Parecer nº 261/2020 exarado pela d. Advocacia Geral da União, citado pela requerente para embasar o seu pedido, verifica-se que este não pode ser utilizado ao caso em tela. Como se pode depreender do texto:

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza "álea extraordinária", capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.



1244
raf

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

73. Porém, é importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

Do mesmo modo que é importante apontar que se trata de uma consulta acerca de contratos de concessão realizados pelo Poder Público sendo esta modalidade diferente em relação ao sistema de registro de preço possuindo dinâmicas que não podem ser aplicadas entre estas.

Como o processo licitatório transcorreu integralmente com a pandemia do COVID-19 já instaurada globalmente e com seus efeitos tangíveis em todas áreas, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro necessita de uma justificativa extremamente fundamentada.

Conforme novel decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriedade, não se fez acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis,

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1245
[Handwritten signature]

posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

[Handwritten signature]

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Desta forma, apesar de estar instaurada a pandemia do COVID-19, há a tendência da manutenção do entendimento do Tribunal de Contas, que se aduz a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajustamento do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 – Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 – Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Além disso, as decisões do TCU apontam esse mesmo posicionamento, aproveita-se para citar alguns:

Acórdão: 167/2015 – Segunda Câmara

A subavaliação dos preços do orçamento base da licitação não pode favorecer a licitante/contratada em prejuízo da Administração, pois a proposta apresentada deve estar de acordo com o que esta conhece sobre o mercado. Não cabe alegar locupletamento do erário após a efetiva prestação do serviço quando a empresa não apresenta proposta compatível com os preços praticados no mercado. Data da sessão: 03/02/2015. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 2795/2013 – Plenário

O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Data da sessão: 16/10/2013. Relator: Raimundo Carreiro.

Acórdão: 7249/2016 – Segunda Câmara

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior,

1247
mf

JELH



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.
Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do realinhamento do preço, e não há um real motivo para aceitar o argumento de que o alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais, sendo que estas não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, até porque percebe-se, pela prática, que é comum empresas juntarem comprovantes fiscais um com data da época da contratação com a Administração Pública e a outra que foi emitida pouco antes do pedido de reequilíbrio.

É necessária uma razão factual e não uma simples alteração no preço de seus fornecedores para justificar o reequilíbrio econômico financeiro de um contrato pois a legislação exige, na verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: **a)** fato do príncipe; **b)** fato da Administração; **c)** fato superveniente imprevisível; ou, **d)** fato previsível, mas de consequências incalculáveis. OS DOCUMENTOS PROVAM AS CONSEQUÊNCIAS, mas não às causas, sendo insuficiente para justificar a revisão de preços.

Ademais, não pode a Administração Pública sofrer as consequências pelo desacerto inescusável da licitante, visto que a obrigação de calcular o preço ofertado é do particular e, caso não o faça corretamente, é sobre ele que deverá recair as consequências, sob pena de se estar desvirtuando o instituto da licitação e ferindo os princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade e eficiência.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame, apenas o reajuste do preço por sua fornecedora.

1248
mgf

J. B. H.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

Ato Contínuo, passa-se à análise do pedido subsidiário de cancelamento, sob a justificativa da requerente de que houve aumento de preço do produto.

Tem como fulcro de sua petição argumentando que ocorreu um considerável aumento de preço dos itens, sendo necessário o seu cancelamento e a liberação da empresa, pois a manutenção pelo preço registrado em ata seria inviável para a empresa e poderia ser responsabilizada por fornecer itens abaixo do preço de mercado.

Como acima mencionado, o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Da mesma forma que no reequilíbrio econômico-financeiro, aplica-se ao pedido de cancelamento a teoria da imprevisão, de modo que o cancelamento dos itens registrados somente poderá ser realizado de forma excepcional, caso haja comprovação da ocorrência de: **a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível**, mas de consequências incalculáveis.

Ademais, há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata, não podendo, portanto, alegar que a Administração Pública está "enriquecendo sem causa", pois se trata de um instrumento desta para obter os melhores preços de mercado e assim maximizar os dispêndios públicos.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

"VIII – SANÇÕES

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116

1249
waf

[Handwritten signature]



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa

1250
ref

gsh



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar*



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração".

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa supra referida sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

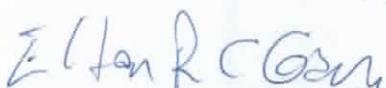
Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

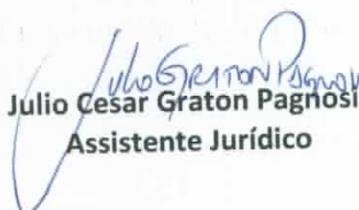
- I – Pela manutenção do valor registrado dos itens em que a empresa ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;
- II – Da mesma forma, pelo indeferimento do pedido subsidiário de cancelamento do item, sob pena de aplicação das referidas sanções, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 01 de junho de 2023.


Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico


Julio Cesar Gratton Pagnosi
Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 97/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro c/c cancelamento do item – Pregão Eletrônico – SRP – Nº 03/2023

Interessado: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – ARP Nº 03/2023

Após solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro c/c cancelamento do item, às fls. 1.159/1.175, sobre o item **Nº 188 – PERMETRINA 10 MG/G (1%) – LOÇÃO CAPILAR**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 1.237/1.253, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 19 de junho de 2023.



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro c/c cancelamento do item – Pregão Eletrônico – SRP – Nº 03/2023

Interessado: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – ARP Nº 03/2023

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro c/c cancelamento do item **Nº 188 – PERMETRINA 10 MG/G (1%) – LOÇÃO CAPILAR**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 03/2023, alegando, em síntese, o aumento de preço do fármaco, sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 1.237/1.253, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 03.945.035/0001-91, ARP Nº 03/2023**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 19 de maio de 2023.



Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro c/c cancelamento de item. Pregão Eletrônico nº 03/2023. Interessada: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ Nº 03.945.035/0001-91, ARP Nº 03/2023. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro c/c cancelamento do item Nº 188 – PERMETRINA 10 MG/G (1%) – LOÇÃO CAPILAR, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP, Presidente Prudente, 19 de junho de 2023.

